



OS PARÂMETROS DO TRANSPORTE ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL, UMA ANÁLISE DOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THE PARAMETERS OF SCHOOL TRANSPORT ON RIO GRANDE DO SUL, AN ANALYSIS OF THE JUDGED BY JUSTICE COURT

André Inacio Silva Lopes¹

RESUMO: Notadamente atender a educação básica não significa apenas disponibilizar escolas, profissionais com formação adequada e material didático. Percebe-se que a concretização da educação básica sofre constante evolução e não se consubstancia mais apenas nestes pressupostos. Ainda que eles sejam fundamentais, inúmeros outros fatores, têm se mostrado como elementos imprescindíveis para atingir-se a plenitude do direito encartado na Constituição Federal. Neste sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar criticamente, a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul como tem se posicionado Poder Judiciário Estadual com relação ao tema, especialmente no que tange a observância da autonomia dos Municípios e sua responsabilidade. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: como tem se posicionado o Tribunal de Justiça com relação a autonomia dos Municípios na concretização do direito fundamental a educação a partir do fornecimento do transporte escolar? O trabalho tem como recorte as decisões tomadas pelo Tribunal no ano de 2018. Para a análise, para ocasião foram obtidos 37 (trinta e sete) retornos. A verificação dar-se-á por meio do método hipotético-dedutivo, iniciando-se definição e contextualização do direito fundamental a educação básica, passando pela verificação da responsabilidade dos entes federativos com relação ao transporte escolar, bem como pela análise crítica das decisões do Tribunal para a garantia deste direito fundamental e o respeito a autonomia dos Municípios. O resultando de pesquisa é que o acesso à educação básica não está apenas no oferecimento de vagas nas escolas, e sim mediante a garantia para que os cidadãos

¹ Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de Iniciação Científica pela Fapergs, orientando da Prof. Caroline Müller Bitencourt no projeto intitulado transparência e acesso à informação para o exercício do controle social: um estudo dos portais da transparência dos municípios do rio grande do sul com enfoque aos serviços públicos e políticas públicas de saúde e educação. *E-mail:* andre.lps@hotmail.com *E-mail:* andre.lps@hotmail.com



possam acessar o serviço público por meio de transporte ofertado também pelo Estado. Por outro lado, evidencia-se que a garantia não é irrestrita, visto que existem limites para os indivíduos frente ao Estado, o que nem sempre tem sido objeto de análise pela Corte Estadual de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental; educação; transporte escolar; decisões; Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: Attending basic education not only means providing schools, professionals with adequate training and didactic material. It's noticed that the implementation of basic education it's in constant evolution and is not only based on these presuppositions. Although they're fundamental, innumerable other factors, have been shown to reach the fullness of the right inserted in the Federal Constitution. In this sense, the objective of this study is to critically analyze, the judged by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, searching about how has been positioned in relation to the subject, especially with respect to the observance of the autonomy of the Municipalities and responsibility. The research problem: how has the Court of Justice positioned with regard to the autonomy of the Municipalities in the realization of the fundamental right to education from the provision of school transportation? The work has as a cut-off the decisions taken by the Court in 2018. For the analysis, 37 (thirty-seven) returns were obtained for the occasion. The verification will be using the hypothetical-deductive method, starting with the definition and contextualization of the fundamental right to basic education, passing through the verification of the responsibility of the federative entities with regard to school transportation, as well as the critical analysis of the decisions of the Court to guarantee this fundamental right and respect the autonomy of the Municipalities. The result of research is how access to basic education is not only in the provision of vacancies in schools, but by ensuring that citizens can access the public service by means of transportation offered also by the State. On the other hand, it is evident that the guarantee is not unrestricted, since there are limits for individuals facing the State, which has not always been the object of analysis by the State Court of Justice.

KEYWORDS: Fundamental rights; education; school transport; Court of Justice Decisions.



INTRODUÇÃO

O atendimento à educação a partir da Constituição de 1988 e de lá pra cá sofreu inúmeras mutações não apenas relativamente a novas perspectivas jurídicas extraídas pela interpretação de um texto ainda pouco conhecido, mas também sob o ponto de vista dos meios necessário a implementação do direito fundamental.

Em 30 (trinta) anos de existência da Constituição, foi possível perceber uma modificação naquilo que visa concretizar o direito fundamental a educação. É possível citar como exemplo, não necessariamente nessa ordem cronológica, que em um primeiro momento se buscou garantir escolas e recursos, mediante programas e projetos com essa finalidade, após houve a qualificação dos profissionais, o que pôde ser percebido com a comumente denominada década da educação, valorização dos profissionais diante da necessidade de planos de carreira específicos com níveis de formação, piso para a categoria do magistério, alimentação escolar, atendimento com inserção para portadores de necessidades especiais, transporte escolar, entre outros.

Desse contexto se percebe que não basta para atingir o direito fundamental à educação que os responsáveis venham garantir acesso a escolas públicas, mas que conciliado a isso estejam agregados inúmeros outros pressupostos tão importantes quanto o primeiro. É bom lembrar que não se está querendo dizer que o acesso a escola não busca tal finalidade, antes pelo contrário, a pretensão é indicar que essa necessidade está atrelada com um outro rol de obrigações tão importante quanto para que haja a concretização desse direito.

Sob essa perspectiva, o presente estudo visa analisar criticamente a partir dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como tem sido enfrentada a questão da garantia do direito fundamental a educação por meio do transporte escolar.

Temporalmente o trabalho se delimita a verificar decisões tomadas pelo Tribunal no ano de 2018, especialmente no período de 01.01.2018 a 05.07.2018. Para selecionar os julgados que foram utilizados e examinados, valeu-se a pesquisa do sistema informatizado, por meio do link de consulta a jurisprudências (aba jurisprudência), cujos termos de busca, em conjunto, foram: "educação" "direito fundamental" "transporte escolar".



O trabalho foi dividido em três capítulos que buscam primeiro contextualizar o direito a educação como direito fundamental, segundo verificar a responsabilidade dos entes federativos para com o transporte escolar e por fim como tem se manifestado o Tribunal frente as questões que o envolvem.

Como hipótese a ser confirmada ou refutada pela pesquisa, se evidencia que o transporte escolar resta apresentado no atual cenário como uma obrigação acessória ao ensino, de tal sorte que o Tribunal de Justiça vem se manifestando nesse sentido. Surpreende, por outro lado, que as decisões proferidas seguem um padrão muito específico, o que denota a falta de análise da situação particular dos autos, sobretudo na determinação dos responsáveis segundo a repartição de competências da Constituição e eventuais limitações desse direito.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO: CONCRETIZANDO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Direitos fundamentais são considerados direitos inerentes aos seres humanos e, segundo Garcia (2002), trazem como pressupostos a universalidade, a imprescritibilidade, irrenunciabilidade e a inalienabilidade, sendo obrigações individuais que o cidadão teria em face do Estado.

Conforme Gomes (2005), os direitos fundamentais podem ser estabelecidos em pelo menos 5 (cinco) grupos, quais sejam: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A visão de Gomes, entretanto, não pode ser destorcida ao ponto de se pressupor que direitos fundamentais são apenas aqueles que foram referidos. Antes pelo contrário, a ideia é justamente agrupar uma série de direitos que estão ligados a cada um desses grandes grupos, ou seja, no que concerne à vida, por exemplo, inúmeros outros direitos fundamentais nascem ou decorrem dela. Tentando explicar melhor, os grupos apresentados pelo autor são gênero do quais são espécie um número considerável de direitos fundamentais decorrentes dele.

Nessa conjuntura, é possível dizer que todos os pressupostos que tenham relação direta com esses direitos fundamentais divididos no grande grupo, seriam também fundamentais e, uma vez que a educação está intrinsecamente ligada à vida, a liberdade e a igualdade, que ela, a educação, pode e deve ser considerada como um direito fundamental.



A conexão entre a educação, a vida, a liberdade e a igualdade, possui bases profundas. Garcia aponta que no art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal, “que o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes”², mas que de nada adianta a possibilidade de o povo exercer a democracia representativa se este mesmo povo, cidadão nos termos da Constituição, não possui o discernimento necessários para tal mister. Desta feita, somente a educação, devidamente concretizada é que teria a capacidade de emancipar o indivíduo, de tal forma que ele possa obter as informações necessárias e fazer os julgamentos segundo seus critérios para definir os rumos em uma democracia representativa.

O direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1988, e tem por bases centrais a inclusão do cidadão na sociedade, atrelando-se como direito fundamental por estar intimamente coligado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, principalmente com a dignidade da pessoa humana. Tessmann (2006) destaca que o ensino priorizaria um pleno desenvolvimento da personalidade humana construindo assim uma das maiores características da própria cidadania.

Logo, a educação traria o esclarecimento necessário para ser um cidadão ativo não só na capacidade de escolher seus representantes, mas também de selecionar aquilo que nos seus critérios estabelecidos inconscientemente é concebido como o rumo acertado, além é claro de poder desenvolver as atividades de participação no processo democrático que não se resume ao voto.

Para Clève (2014) a educação além de ser uma forma de constituir a cidadania ainda é o instrumento que possui o pleno desenvolvimento para o indivíduo e a qualificação para o trabalho, o autor ressalta o vínculo que existe entre as premissas do desenvolvimento, da educação e do trabalho.

A educação recebe uma garantia tão importante como direito fundamental e direito social inerente ao ser humano, porque está integralmente relacionada ao quadro da dignidade da pessoa humana. Tessmann elucida que a educação é um dos princípios basilares para que possa ser erigido uma sociedade justa, livre e

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09. Jul.2018



solidária. Além disso, é requisito essencial para que se possa cogitar a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a diminuição da marginalidade.

Ainda, a conjuntura da educação como direito fundamental é defendida por Silva (2005) no conjunto do artigo 6º, que elenca a saúde, alimentação, trabalho e a moradia como direitos sociais e no art. 205, que transcreve a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, ambos elencados na Constituição Federal, o que evidencia a importância que se pretendeu dar ao tema da educação no Brasil.

A universalidade da educação, por sua vez, consoante Duarte (2008) necessita determinada escolha quanto aos alvos ou grupos a serem atingidos, já que a busca por educação é um direito social e desta forma possui o intuito de corrigir desigualdades que existem na sociedade, aproximando os grupos que são marginalizados.

Nesta senda, Silva compreende que o Estado precisa estar apto a fornecer a todos, serviços de ensino em concordância com os preceitos estipulados na Constituição, no sentido de que as normas e as ações sejam pautadas pela completa eficiência, de tal forma que se o Estado não possuir o comprometimento necessário e este direito for realizado de forma insuficiente, poderá ser exigido judicialmente.

Na tentativa de dar essa concretude necessária para o direito fundamental à educação foi editada a Lei 9.934/96, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual, em seu art. 5º³, traz o preceito citado, ou seja, que não havendo a prestação da educação qualquer membro da comunidade poderá acionar o Poder Judiciário para exigir o cumprimento da demanda, uma vez que o acesso a educação encontra-se como direito público subjetivo do indivíduo.

Reforçando essa importância do direito à educação, o legislador também achou por bem designar um mínimo de verba para os dispêndios com educação. No art. 212 da Constituição Federal é estabelecido patamares mínimos a serem observados pelos entes públicos quando do atendimento do direito a educação se implementando um regime de colaboração nas seguintes condições: nunca menos que 18% para a União e 25% para os Estados, Distrito Federal e Municípios da receita resultante de impostos que deverão ser alocados na Manutenção e

³BRASIL. Lei 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. DF. 20.dez.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 12.Jul.2018



Desenvolvimento do Ensino (MDE). O atendimento desses postulados financeiros pelos entes federativos assume tamanha relevância que não sendo cumpridos, poderá ocorrer a suspensão do repasse de recursos federais.

No entanto consoante enaltece Piovesan (2012), o efetivo direito a educação é uma construção que depende da atuação de forma “responsável dos Poderes Executivos, Legislativo e da fiscalização e intervenção do Poder Judiciário, tornando esse direito acessível para toda a sociedade”. Da parceria social que seria o conjunto dos poderes com os entes da Administração Pública e a família é que deve advir a efetiva construção da educação que é necessária ao Brasil para que se alcance uma sociedade plural e justa tal qual é disciplinado na Constituição.

Para o alcance deste direito fundamental a educação, portanto, se faz necessário uma série de mecanismos e instrumentos e uma força conjunta da sociedade, família e estado para a execução de políticas públicas voltadas ao seu atendimento.

Nessa constante, na tentativa de evidenciar alguns desses instrumentos e mecanismos, na proposta do presente estudo, cabe verificar, no próximo capítulo, se o transporte escolar se apresenta como um desses elementos que se prestam a atingir o direito fundamental à educação, assim como as competências dos entes no que tange a ao financiamento do transporte escolar público.

3 TRANSPORTE ESCOLAR: INSTRUMENTOS PARA VIABILIZAR O DIREITO À EDUCAÇÃO

O Brasil, enquanto território possui dimensões continentais, tanto é verdade que inúmeros dos seus estados membros são maiores em matéria de dimensão territorial que muitos países do globo terrestre.

A partir dessa perspectiva já é possível, pela via lógica, perceber que o transporte no seu amplo sentido, assume uma importância significativa e relevante. No caso do transporte escolar, tal assertiva não destoia da mesma linha, especialmente porque não parece lógico ofertar o ensino em localidades longínquas, por exemplo, sem o correspondente oferecimento de condições mediante as quais o indivíduo possa acessá-lo.

Na atualidade o transporte escolar, assim como a alimentação e os materiais didáticos são elementos que são obrigatórios a serem financiados pelo Estado



conforme descrito na Constituição e contemplam a efetividade e a eficácia do ensino, diminuindo o índice de evasão escolar dos alunos (Silva e Yamahista, 2013).

Portanto, o mero oferecimento de ofertas de vagas para os alunos de forma gratuita na rede pública não se mostra como política pública adequada para a eficácia desse direito e o atendimento das suas finalidades. Aliás, pressupor o contrário corresponderia a dizer que o estado não cumpre com a igualdade, de forma que nem todos os indivíduos tem as mesmas condições para acessar o ensino. Nessa perspectiva, a Constituição não deixa margem para dúvidas de que a educação não é somente atendida pelo oferecimento de vagas, mas sim com a conjugação de outros fatores:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (grifo nosso)⁴

Além de destacar que esse direito fundamental previsto não tem eficácia apenas quando se oferta a vaga para o indivíduo, a Constituição também se encarrega de dividir as competências para cada um dos entes federativos, destacando que ao Município é reservada a etapa do ensino fundamental e educação infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação também se encarregou de dar amparo jurídico na questão do transporte escolar em seus arts. 10 e 11, a partir de 2003, ocasião em que foi dada nova redação a LDB por meio da Lei 10.709/2003.

Nesse contexto normativo, os municípios teriam competência prioritária sobre o ensino fundamental e o ensino básico, embora apresenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu art. 11, que os municípios não estariam adstritos apenas a esta área prioritária, possibilitando atuarem nos setores do ensino médio e

⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09. Jul.2018



superior desde que seja comprovado a aplicação mínima dos recursos já referidos no art. 212 nas áreas base de sua competência. Logo, os Municípios devem atuar de forma prioritária nas etapas do ensino fundamental e educação infantil, de modo que somente atendendo plenamente os encargos dessas etapas de ensino é que podem atuar nas demais.

No tocante ao Estado, sua competência para com o ensino público encontra-se prevista na Constituição de 1988, no art. 211, § 3, “Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”. Não se pode esquecer que, da mesma forma que aos Municípios, a efetividade dessas etapas de ensino que são atribuídas constitucionalmente ao Estado não retiram a responsabilidade acessória no que diz respeito ao transporte. Segundo Alves Nunes (2017) o art. 208 expressa outras competências de responsabilidade do Estado, inclusive no que toca o direito de quem não conseguiu estudar na idade apropriada também ter a prerrogativa de acessar o ensino quando adquirirem idade mais avançada, sendo assegurado o transporte neste caso. Ou seja, não se pode balizar a responsabilidade do transporte escolar pela idade, especialmente porque se existe a possibilidade de estudar quando se alcança uma idade mais avançada, deve ser assegurado da mesma forma o transporte para a concretização desse direito.

O art. 10, VI da LDB, por sua vez, não deixa margem para dúvidas com relação a competência do Estado e o transporte, de tal sorte que é seu dever o transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Por fim, a União se apresenta no art. 211, inc. I e possui como prioridade de atendimento a função supletiva e redistributiva, na consecução de promover a assistência técnica e os repasses financeiros aos Estados e municípios. A autora Pergher (2014) enaltece algumas medidas e procedimentos utilizados pela União para a realização do seu fim constitucional, como a criação do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a qual é a autarquia coligada ao Ministério da Educação (MEC), que é responsável pela execução financeira das atividades do MEC.

Essas atividades possibilitaram a criação de importantes programas para assistência na rede estadual e municipal, como o Programa Nacional do Livro Didático ou o ProInfo, ambos programas para distribuição de matérias para o auxílio da educação nas redes públicas. Todavia, a União, bem como os demais entes



federativos, necessitam dar suporte ao transporte escolar e assim houve a criação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

Assim, se tem um regime de tripartição de competências com relação a educação e conseqüentemente a respeito do transporte que é necessário para alcançar tal serviço público, o que resta mais evidente quando se está diante de municípios e estados dada as suas obrigações para com o ensino fundamental e médio.

Porém, Piovesan adverte que esse sistema tripartite necessita ser atualizado e regulamentado de forma mais específica, sobretudo porque ocorreu uma municipalização desde os meados de 1990 quando os estados propuseram que os alunos da rede estadual se utilizassem do transporte escolar municipal e por sua vez, o ente responsável, no caso o próprio estado fizesse o aporte de recursos necessário. Entretanto estes valores acabaram não restando suficiente, ocorrendo o fenômeno da municipalização com as prefeituras financiando o transporte escolar de forma majoritária.

Esse sistema de governo que é aplicado, o qual utiliza recursos financeiros de três esferas governamentais diferentes, comporta uma conjuntura de competência dos entes de forma muito complexa, e de acordo com a UNICEF (2012), isso se deve “as desigualdades regionais marcantes, em termos geográficos, sociais e econômicos que influenciam nas redes de ensino e precisam ser vencidos”.

Na busca pela igualdade a Constituição Federal disciplina que o ensino será ministrado conforme se atém do art. 206: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Acerca da igualdade de condições é necessário referir a dificuldade que determinados alunos possuem para ir à escola e sentarem-se nos bancos escolares. Antagônico a situação dos alunos que residem na cidade, ou nos grandes centros, que possuem, de regra, inúmeras possibilidades de transporte para se locomoverem até a escola, é o caso dos alunos que vivem em regiões rurais, que habitam em locais de difícil acesso e longínquo da área urbana consoante explanam Prestes e Pozzerati (2017).

Pergher (2014) discorre que a universalização do transporte escolar possui uma das maiores prerrogativas para efetivar o direito a educação. Corroborando esta afirmação o Ministério da Educação dispõe que em torno de 6,7 milhões de



estudantes habitam ou estudam em áreas rurais, e 70% destes necessitam do transporte escolar para chegarem às escolas.⁵

O quadro de necessidade do transporte escolar para zonas rurais é muito mais implícito do que para as cidades, no entanto o transporte escolar torna-se imprescindível para ambas, uma vez que o que torna “uma escola acessível, não é a quantidade de vagas, mas a possibilidades de as crianças chegarem à mesma” (Prestes, Pozerati, 2017).

O serviço público de transporte escolar é assim um dos maiores fomentos a educação, visto que é o instrumento utilizado para que haja a conexão física da escola com a efetiva possibilidade de acesso do aluno. Se tornando a ponte para que a educação alcance patamares elevados e universais.

O fornecimento do transporte escolar, com responsabilidade tripartite dos entes federativos, portanto, é um mecanismo assecuratório para o exercício do direito fundamental a educação, sobretudo pela dificuldade, tendo em conta as dimensões continentais do Brasil de acesso aos educandários, fundamentalmente nas áreas rurais.

O transporte se presta, nesse sentido, a universalizar o ensino, propiciar igualdade de condições para o acesso a educação, bem como combater a evasão escolar. Ao lado de outros tantos elementos, se confirma a sua essencialidade para que a educação seja entendida com a relevância que foi dada pela Constituição.

Compreendida a educação como direito fundamental e a necessidade de fornecimento de transporte escolar para sua concretização, no próximo capítulo se busca por meio da análise de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conhecer do posicionamento da Corte nas questões atinentes aos serviços públicos de transporte escolar, nos quesitos de competência e financiamentos, além de, obviamente evidenciarem-se questões que não são objeto dos julgados.

4 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A GARANTIA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO TRANSPORTE ESCOLAR

Conforme visto anteriormente, a educação como direito fundamental que é, não consiste apenas em franquear vagas em escolas, antes pelo contrário, significa

⁵ Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira. Portal Inep. Disponível em: < <http://inep.gov.br/> > Acesso em 19.Jul.2018.



propiciar uma série de mecanismos para que efetivamente esse direito seja assegurado aos cidadãos e ele acima de tudo seja eficaz no seu sentido pretendido.

Quando, entretanto, esses mecanismos não são fornecidos espontaneamente pela Administração Pública, especialmente pelo Poder Executivo, responsável pela implementação e garantia desse direito na sua função típica, qualquer cidadão ou até mesmo os órgãos de fiscalização estão legitimados a buscar a concretização desse direito, acionando, inclusive, o Poder Judiciário.

Vale dizer que o Poder Judiciário, ainda que não detenha como função típica a prestação do serviço público de educação e seus mecanismos essenciais, desempenha um papel extremamente relevante, atuando como órgão encarregado de obrigar os responsáveis legalmente a fazê-lo.

Em um estado de que tem como obrigação segundo o censo de 2016 o transporte de 89.902 mil alunos⁶, as dificuldades enfrentadas pelos Municípios para custear essas políticas são infundáveis, desta forma o trabalho em questão passa a uma análise de como se sucede as nuances no que tange ao transporte escolar, procurando conhecer como o TJ/RS está respondendo a uma necessidade a qual deveria ser garantida por meio do Poder Executivo.

Nesse interim buscou-se no sítio do Tribunal do Rio Grande do Sul, coletar os acórdãos referente ao tema do transporte escolar, por meio da guia “Pesquisa de Jurisprudência”, tendo como período de pesquisa datado entre 01.01.2018 a 05.07.2018, utilizando-se como ferramenta de buscas os critérios entre aspas: “educação” “direito fundamental” “transporte escolar”, ocasião em que, no período, foram retornados 37 (trinta e sete) acórdãos.

De forma ilustrativa a pesquisa se sucedeu da seguinte forma: **Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS; **Órgão Julgador:** Todos; **Seção:** Cível; **Tipo de processo:** Todos; **Número:** Nenhum; **Comarca de Origem:** Nenhuma; **Tipo de Decisão:** Acórdão; **Data de Julgamento:** Nenhuma; **Data de Publicação:** 01.01.2018 a 05.07.2018; **Procurar resultados:** “educação” “direito fundamental” “transporte escolar”; **Com a expressão:** Nada; **Com qualquer uma das palavras:** nada; **Sem as palavras:** nada. Encontrando-se 37 acórdãos, sendo que todos se referem ao julgamento do tema proposto do transporte escolar.

⁶ Dado disponível em: < http://servicos.educacao.rs.gov.br/pse/html/rel_mun.jsp?ACAO=acao2>. Acesso em: 21.07.18



Preliminarmente, é necessário apontar que a maioria dos julgados concederam o transporte escolar, não obstante a situação encontrada no caso fático. A principal argumentação refere-se ao transporte ser uma demanda constitucional e sua importância para dar concretude ao direito fundamental de educação.

Nesse entorno, a maioria dos acórdãos cita a AI de nº 70048485080 de 2012, julgado que indica que o não oferecimento de transporte escolar a uma criança necessitada, em um bairro distante da escola, seria a mesma opção que negar a vaga, refletindo no direito que é assegurado por meio da Constituição Federal.

Da mesma forma, todas as decisões selecionadas, ainda que reconhecendo de certa maneira as justificativas dos entes responsáveis pela garantia do transporte escolar, entenderam que a par disso, não se pode olvidar que ele, o transporte, é instrumento essencial para a garantia do acesso à educação, mecanismo sem o qual pode tornar-se inócua a pretensão do ente federativo em apenas disponibilizar a vaga.

Destaca-se entre as decisões também, que basicamente o ente federativo demandado no período de análise diz respeito aos Municípios, visto que dos acórdãos, apenas em um destes o Estado compõe solidariamente o polo passivo da ação.

Sobressai entre os argumentos utilizados pelos Municípios na tentativa de afastar a responsabilidade os preceitos da legalidade, isonomia, igualmente, mas especialmente se tenta justificar a falta ou escassez de recursos públicos para dar suporte a demanda pretendida.

Dessa argumentação, percebeu-se que o Poder Judiciário decide não deixando de alertar para a sua atividade institucional, não desconhecendo, portanto que sua tarefa não diz respeito a implementação de políticas públicas, mas que também lhe e dada a garantia pela Constituição da República de tornar efetivas e eficientes as nuances que foram dadas na Carta Constitucional aos cidadãos, de modo que a ausência de transporte escolar deve ser concretizada pelo ente responsável, o que fica mais evidente na Apelação de nº 70076059724.

Em síntese a fundamentação para dar provimento as demandas possuem como premissas a legalidade, ou seja, havendo responsabilidade do ente federativo, acaso não cumprido, o Poder Judiciário tem a missão institucional de garanti-lo ao cidadão por meio de suas decisões.



Por outro lado, se evidencia que o Tribunal de Justiça no âmbito das decisões analisadas, tem imposto um limite mínimo de distância, qual seja, 2 Km (dois quilômetros) da residência até a escola. Ou seja, se a residência do aluno se situar em distância inferior a essa, não deve o ente público ser condenado no fornecimento de transporte escolar.

O que surpreende, entretanto, não é o fato do Tribunal impor esse limite de distância, mas sim fazê-lo sem que exista previsão legislativa dos entes federativos responsáveis nesse sentido. Em outras palavras, o Poder Judiciário impõe esse limite apenas considerando os seus precedentes aparentemente, já que a ausência de Lei para esse limite não é destacada em nenhum dos 37 (trinta e sete) julgados analisados.

Outra questão importante que foi observada nos julgados diz respeito ao direito da família e do estudante, o qual não é irrestrito. Em verdade, conforme denotou-se dos julgamentos existe um direito, mas esse não é dado de acordo com a vontade individual do estudante e/ou sua família. No acórdão de nº 70075965087, evidenciou-se a situação de uma família que dispunha de educandário para a filha em escola que dista apenas 450 m (quatrocentos e cinquenta metros) da residência. Entretanto, a família resolveu, matricular a criança em outro local, requerendo que lhe fosse assegurado o direito ao transporte.

Nesse particular, entendeu o Tribunal de Justiça que o direito a vaga para a criança era na escola mais próxima de sua residência, não se devendo operar a inversão do interesse particular sobre o interesse público. Logo, se a família optou por matricular a criança em escola mais distante da sua residência, não deveria ser forçado que o ente público garantisse a ela o transporte para tanto. Essa foi uma opção particular da família, a qual não se sobrepõe ao interesse público.

Desta forma, descabe a pretensão do órgão público em fazer um orçamento para políticas públicas, alocando os alunos conforme é necessário e remanejando quando não houver necessidade de transporte escolar, uma vez que este é um dispêndio não previsto para o ente, e deverás desnecessário, que ocorreu apenas pela pretensão da vontade da família da estudante. A alegação de um direito fundamental quando não for como o próprio nome sugere de “fundamental” importância não é cabível, visto que a prestação estava sendo realizada.

Por fim, da análise dos julgados, percebe-se que os precedentes têm especial importância na questão do transporte escolar, fundamentalmente quando os



acórdãos em sua maioria possuem a mesma fundamentação e até mesmo a idêntica redação.

Resta evidente a partir dessa constatação anterior que infelizmente o direito a educação e a necessidade de transporte escolar para concretizá-la não tem sido assegurado sem maiores objeções pelos entes públicos responsáveis, sobretudo quando os próprios julgamentos da instância máxima do Poder Judiciário do Estado, o Tribunal de Justiça Gaúcho, tem adotado postura de julgamentos em massa para os casos que chegam. Ou seja, muito ainda há que se efetivar para que os postulados da Constituição no que se refere ao direito à educação sejam garantidos tal como previsto nela.

5 CONCLUSÃO

Conforme restou comprovado, o direito a educação vem ao longo do tempo sofrendo mutações e o simples fornecimento de vagas em escolas não é suficiente para se concretizar o primado desse direito que recebeu um tratamento especial na Constituição da República.

O direito fundamental a educação exige dos entes federativos responsáveis uma série de mecanismos e instrumentos para que seja efetivamente atendido.

Nesse espaço, o transporte escolar, em um país como o Brasil, cujas dimensões são continentais, assumiu e assume uma importância inigualável, a tal ponto que vaga em escola sem o respectivo transporte escolar não é sinônimo de prestação do serviço público de forma efetiva.

Como resposta ao problema de pesquisa, se evidenciou que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS entende que o transporte escolar é um dos mecanismos necessários para que seja atendido o direito fundamental.

Entende o órgão máximo do Poder Judiciário do Estado que o transporte escolar é uma obrigação acessória ao ensino, de modo que o ente responsável por prestar aquela etapa do ensino, também é encarregado de franquear o acesso aos estudantes ao transporte escolar de forma gratuita. Ou seja, se o Município é responsável pelo ensino fundamental, também será responsável pelo transporte aos alunos dessa etapa de ensino.

Destaca-se além disso, que o direito dos cidadãos ao transporte escolar não é irrestrito, de modo que não são as famílias que escolhem a escola pública para os seus filhos e que isso corresponda a exata equação para o fornecimento do



transporte. Em verdade, como se está diante do interesse público, o direito corresponde a escola mais próxima da residência do estudante, sendo assegurado o transporte para lá. Via de consequência, se a família optar por outro educandário, deverá responder também pelo transporte, sem exigir do ente público essa responsabilidade.

De igual sorte, verifica-se que existe uma distância mínima para que o transporte escolar seja assegurado aos estudantes, o que vem estampado na grande maioria das decisões do Tribunal de Justiça no período analisado, sem que isso corresponda a uma exata previsão legal - lei, mas sim como uma construção da jurisprudência.

Por fim, restou comprovado que o Tribunal de Justiça, como órgão do Poder Judiciário tem um importante papel na concretização da educação, dando especial atenção ao transporte escolar em seus julgados, tudo como forma de dar efetividade a esse direito (educação) que se mostra como alternativa para modificar a dura realidade do país.

O transporte escolar é sem dúvida alguma um dos mecanismos que busca atingir a efetividade dos postulados da educação, sem ele muitos alunos não acessam o ensino, sem ensino não se tem pretensões de mudar a realidade do povo, ou seja, sem ele não se tem esperança para mudar os rumos de uma nação, já que não se concretiza o direito fundamental à educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09. Jul.2018

_____. Lei 9.394/1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. DF. 20.dez.1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 12.Jul.2018

CLÈVE, Clemerson Merlin. *Direito Constitucional Brasileiro: Teoria das Constituições e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 55.
DUARTE, Clarice Seixas. In: "A educação como um direito fundamental de natureza social". Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial. P. 691-713, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>. Acesso em 10.Jul.2018



GARCIA, Maria. *Mas, Quais São Os Direitos Fundamentais?* In: Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 39. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp.115/123.

GOMES, Sérgio Alves. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação.* In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Ano 13. Abr/jun 2005, nº51.

Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira. Portal Inep. Disponível em: < <http://inep.gov.br/>> Acesso em 19.Jul.2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martin Alves. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

PERGHER, Calinca Jordânia. *Política de Transporte escolar rural no Rio Grande do Sul: configuração de competências e de relações (inter)governamentais na oferta e no financiamento.* 2014, fl. 240. Dissertação (Doutorado em Educação) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

PIOVESAN, Fúlvio Machado. *As patologias corruptivas e seu tratamento na perspectiva sistêmica da contratação de serviço público de transporte escolar: uma análise da realidade no estado do Rio Grande do Sul.* 2016, fl. 120. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014, p. 44.

PRESTES, Fernando; POZZERATI, Valmir César. *O princípio da eficiência e a efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais de Manaus/AM.* Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 3, nº 1, p. 60-79, jun. 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/issue/view/158>> Acesso em: 18.Jul. 2018.

SILVA, Alan Ricardo da; YAMASHITA, Yaeko. *Modelo de distribuição de recursos para o transporte escolar rural a partir dos princípios da igualdade e da equidade.* Transportes, São Carlos, v. XVIII, n. 3, p. 88-96, set. 2010. Disponível em: <<http://revistatransportes.org.br/anpet/article/view/455/362>>. Acesso em: 19. Jul. 2018

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 313.

TESSMANN, Erotides Kniphoff. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade frente às normas constitucionais vigentes no Brasil.* In: Clovis Gorczewski. *Direito e Educação: a questão da educação com enfoque jurídico.* Porto Alegre: UFRGS gráfica, 2006.

UNICEF. *Iniciativa Global pelas Crianças Fora da Escola,* 2012. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/br_oosc_ago12.pdf. Acesso em 18. Jul.2018.